



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13909.000425/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.974 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARIENE VISCARDI VERISSIMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 25.408,82, da fonte pagadora Casa Viscardi SA, referentes a pagamentos de aluguéis de imóvel.

A contribuinte, em sede de impugnação, pediu o cancelamento do lançamento alegando tratar-se de rendimento proveniente de bem comum do casal, que foi integralmente lançado na declaração de seu cônjuge, conforme lhe faculta a lei, por ser casada no regime de comunhão universal de bens. Anexou cópia de sua certidão de casamento e do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

A DRJ em Curitiba/MG manteve integralmente o lançamento, sob o argumento de que as alegações da impugnante não restaram comprovadas. Do voto do acórdão 06-29.307 da 6ª Turma da DRJ/CTA (fl. 35 e segs.):

“(…)

8. Analisando os dispositivos colacionados acima, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge; podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

9: Cabe esclarecer que o artigo 6º do Decreto n.º 3.000/99 se refere aos bens comuns do casal, ou seja, qualquer bem no regime de comunhão universal ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

10. Compulsando os autos, constatamos que a Impugnante instruiu sua defesa com uma cópia simples de certidão de casamento, fl. 15, e não uma certidão original ou cópia autenticada, fato esse que reduz o seu poder probatório. Além do mais não foi carreado ao autos o contrato de locação e nem a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) do imóvel locado, documentos esses que já tinham sido solicitados à Impugnante, mediante o Termo de Intimação Fiscal de fl. 22.

li. O contrato permitiria a esta autoridade julgadora confirmar qual é o imóvel objeto da locação e em que condições a contratação foi efetuada, sendo que a matrícula do imóvel, por sua vez, permitiria confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, existência ou não de cláusula de incomunicabilidade, etc), informações essas fundamentais para o julgamento da impugnação.

12. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso (vide art. 16, inciso II e § 4º, do Decreto n.º 70.235/72).

13. Portanto, tendo em vista a ausência de provas capazes de sustentar os argumentos da defesa e que permitiriam a esta autoridade julgadora firmar convicção quanto à procedência ou não da defesa, concluímos pela manutenção das alterações efetuadas pela fiscalização.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 45 onde, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos quanto à tributação dos aluguéis, argumenta que o momento da produção de provas no processo administrativo não se limita à fase de impugnação, não há redução no valor probatório da certidão apresentada por não estar autenticada. Anexa certidão de casamento autenticada e Escritura Pública de Doação de imóvel com reserva de usufruto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Observa-se que, diante da ausência da data da entrega no AR dos Correios, considerou-se a data constante no “Histórico do Objeto”, à fl. 44.

Em breve recapitulação do acima relatado, a contribuinte recebeu rendimentos de aluguel, os quais, por se referirem a bem comum do casal, foram integralmente tributados na declaração de seu cônjuge, como lhes faculta a lei. Analisando os fatos, a DRJ negou provimento à impugnação por falta de autenticação na certidão de casamento entregue, além de que não constou dos autos o contrato de locação e a certidão de registro do imóvel locado. Em sede de recurso voluntário, a recorrente junta certidão autenticada de casamento ocorrido no ano de 1958, sob o regime de comunhão total de bens, fl. 48, e acrescenta cópia de escritura de doação a ela feita por seus pais, com reserva de usufruto vitalício, no ano de 1996, de prédio comercial na cidade de Londrina/PR, fls. 50 e segs.

A questão em análise para julgamento é se ficou comprovado nos autos que os rendimentos de alugueis, pagos à recorrente conforme informações da fonte pagadora, poderiam ter sido declarados em sua totalidade por seu cônjuge, por se tratar de bem comum do casal, conforme lhes permitiria o parágrafo único do art. 6º do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Assim sendo, superada a questão do regime de casamento, o qual comprovadamente se deu com comunhão total de bens, resta certificar se que o bem locado realmente se trata de bem comum do casal.

Muito bem destacou a turma julgadora de primeira instância a ausência no processo do contrato da locação imobiliária em comento. Em recurso voluntário, a recorrente não trás tal documento, o que se imagina ter-lhe-ia sido fácil, e ao invés disso discorre sobre a desnecessidade do mesmo. Verifica-se que todos os supostos imóveis comuns do casal encontram-se informados na declaração do cônjuge, o que é permitido. Entretanto, não há nos autos sequer uma clara evidência de qual imóvel foi o objeto da locação em tela. Para tal, seria importante o contrato de locação, que além disso esclareceria as condições da locação. Como a recorrente acostou aos autos cópia de escritura de doação a ela feita por seus pais, com reserva de usufruto vitalício, no ano de 1996, de prédio comercial na cidade de Londrina/PR, poderia se presumir ser o imóvel ali tratado o mesmo que foi locado à fonte pagadora, entretanto sem a necessária certeza. Ainda quanto à certidão de doação, não há a informação no processo se o usufruto se encontrava extinto à época dos fatos, e se a donatária já conseqüentemente se imitira na propriedade plena do bem, o que lhe transferiria o direito à percepção dos aluguéis. A eventual extinção do usufruto estaria averbada junto à matrícula do imóvel, cuja certidão atualizada também não foi trazida pela interessada.

Desta forma, como não comprovado que os rendimentos omitidos seriam provenientes de locação de bem comum do casal, há que se manter o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito